



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 555/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Vereador Cícero João que “Dispõe sobre a fiscalização orientadora e o critério da tripla visita nas relações de consumo para atividades econômicas de baixo risco no município de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao seu conteúdo, o presente PL visa estabelecer dispositivos que impõe ao Poder Executivo, quer através do Procon, quer através de outros órgãos, a imposição do critério de tripla visita para lavratura de auto de infração quando a atividade econômica for classificada como de baixo risco.

Assim, formalmente, a matéria trata de **atribuição de órgão público**, o que é vedada à iniciativa parlamentar posto que a Constituição Federal o elegeu, ao lado da atribuição e estrutura de órgão público, taxativamente como **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva dos atos de gestão do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, como bem destacou o Douto Procurador Legislativo, a **Lei Nacional nº 13.874, de 2019**, que institui a **Declaração de Liberdade Econômica**, já estabeleceu o critério de dupla visita, e não tripla, no caso das atividades de médio e baixo risco de modo que inexistente interesse predominantemente local supletivo que justifique a legislação municipal sobre o tema.

Em face do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes e ao Pacto Federativo**.

S/C., 2 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 03/09/2025 12:40

Checksum: **C6F99AEE8849265592DF6161296C615FCC8DCE4FBD6ACCA82A026EF81DEF30E9**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 03/09/2025 13:34

Checksum: **5325BCB0399D9ECFFA3CCEE966E192E1AC2D735B3431F2C192BD10304C48A334**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 03/09/2025 14:13

Checksum: **E6EA986EA4A55FFD9EA6D67D41EAAC4087B9B43510D90D8D11B6DCBD6D028D32**

